



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.809, DE 2018

(Do Sr. Francisco Floriano)

"Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, para dispor sobre o registro de uniões poliafetivas".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4302/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, para dispor sobre o registro de uniões poliafetivas.

Art. 2º. A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 11-A. Os notários e tabeliães de notas do País não podem registrar, em escritura pública, uniões afetivas entre mais de duas pessoas, denominadas de uniões poliafetivas”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é impedir que os cartórios registrem as uniões poliafetivas, considerando que, este não é o modelo de família reconhecido pela Constituição Federal.

Nesse sentido, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ao apreciar pedido de providências, decidiu que os cartórios do País não podem registrar, em escritura pública, uniões afetivas entre mais de duas pessoas (PP 0001459-08.2016.2.00.0000, Relator Conselheiro João Otávio de Noronha, maioria, data de julgamento: 26/6/2018)

No caso em análise, os Conselheiros atenderam a pleito da Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS, que contestava a possibilidade de oficialização do poliamor, após dois cartórios de comarcas paulistas terem lavrado escrituras públicas de uniões poliafetivas.

Segundo o Relator, que foi acompanhado por sete membros do Conselho, a emissão desses documentos não tem respaldo no sistema legal brasileiro nem na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece benefícios previdenciários e direito à herança somente nas hipóteses de casamento ou de união estável.

Afirmou o Relator: “eu não discuto se é possível uma união poliafetiva ou não.

O corregedor normatiza os atos dos cartórios. Os atos cartorários devem estar em consonância com o sistema jurídico, está dito na lei. As escrituras públicas servem para representar as manifestações de vontade consideradas lícitas. Um cartório não pode lavrar em escritura um ato ilícito como um assassinato, por exemplo”.

Vou além. A orientação do respeitado colegiado está em consonância com o sistema jurídico e com a orientação cristã da maioria da população brasileira.

Penso que, é preciso um longo e amplo debate com a sociedade sobre a instituição família antes de reconhecer a união poliafetiva.

Enquanto isso não acontece, o Projeto que ora proponho contribuirá para a segurança jurídica da atividade cartorária relacionada aos registros públicos de uniões entre pessoas.

Diante da importância social do tema, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 4 de setembro de 2018.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
 DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

.....

CAPÍTULO II
 DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

.....

Seção II
Das Atribuições e Competências dos Notários

.....

Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:

I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;

II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

VI - averbar:

a) o cancelamento do protesto;

b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

Seção III

Das Atribuições e Competências dos Oficiais de Registros

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO